

## ACARAJÉ TEM AXÉ: a desafiadora Salvaguarda do Ofício de Baiana no campo do Patrimônio Cultural Imaterial

ACARAJÉ TEM AXÉ: the challenging Safeguard of the Office of Baiana in the field of Intangible Cultural Heritage

*Hermano Fabrício Oliveira Guanais e Queiroz<sup>(\*)</sup>*

### Resumo

Este artigo apresenta as discussões e os desafios em torno das dinâmicas da salvaguarda do ofício de Baiana de Acarajé, dos desdobramentos do registro deste ofício como um símbolo da identidade brasileira e da Bahia a partir de sua inscrição como Patrimônio Cultural Imaterial no Livro de Saberes.

**Palavras-chave:** Patrimônio Cultural Imaterial. Ofício. Baiana de Acarajé. Registro.

### Abstract

This article presents the discussions and challenges surrounding the dynamics of the safeguarding of the craft of Baiana de Acarajé, the unfolding of the record of this craft as a symbol of the Brazilian identity and Bahia from its inscription as Intangible Cultural Heritage in the Book of Knowledge.

**Keywords:** Intangible Cultural Heritage. Craft. Baiana de Acarajé. Register.

O Ofício de Baiana de Acarajé foi reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil e do Estado da Bahia, por suas autarquias, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC), respectivamente nos anos de 2004 e 2012, tendo a pesquisa para instrução no âmbito federal sido realizada em Salvador e também no Recôncavo baiano, embora seja fato que essa prática cultural se encontra amplamente disseminada por todo o território nacional.

---

<sup>(\*)</sup>Formado em Magistério pelo CNMP; foi monitor do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano e Assessor do Poder Executivo do município de Palmeiras-Bahia; bacharel em Direito pela Universidade Salvador (Unifacs); pós-graduado em Direito lato sensu pela Escola de Magistrados da Bahia (EMAB); Mestre em Preservação do Patrimônio Cultural pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN; advogado da Procuradoria Jurídica do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (2009/2012); Consultor Jurídico do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (2012/2014); Diretor de Projetos, Obras e Restauro do IPAC (2015); Diretor de Preservação do IPAC (2015/2016), Oficial Advogado do Exército (2016); atualmente, é Diretor do Departamento do Patrimônio Imaterial do IPHAN no Brasil (2016/2017); Professor universitário; ganhador de Menção Honrosa no Prêmio Estadual Deputado Luís Eduardo Magalhães- 2004; autor de diversos artigos jurídicos publicados na Revista Jurídica da Editora Síntese do Rio Grande do Sul e na Revista Jurídica Eletrônica da Unifacs e outras; ministra palestras e cursos em diversos seminários, congressos, etc. É autor da obra "O Registro de Bens Culturais como Instrumento Constitucional Garantidor de Direitos Culturais", publicado pela Revista nº 1 do IPAC. **E-mail:** hermanofqueiroz@yahoo.com.br.

As justificativas dos pedidos de Registro centram-se em diversos pontos: na importância cultural do ofício das baianas como signo do legado africano no Brasil e, de modo especial, na Bahia como seu território identitário matricial e, sobretudo, como lugar em que a baiana de acarajé é muito vista na condição de elo entre o terreiro de candomblé e a rua, entre o sagrado e o profano; e também na vulnerabilidade e nos riscos relacionados à continuidade da prática do ofício de baiana, aos seus modos tradicionais de saber e fazer acarajé, ao respeito às suas tradições e costumes, à sua cultura de modo amplo e também à sua religiosidade afro-brasileira. Como pano de fundo, o aumento significativo da competição exercida por outros grupos pela produção e comercialização do acarajé.

Essa constatação é feita desde a iniciação das pesquisas, ainda ligadas ao campo do folclore e da cultura popular, mediante a atuação do Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular (CNFCP), e atualmente, de forma mais incisiva e crescente, por meio de ações de comerciantes ambulantes adeptos de outras confissões religiosas, sem conexão com as religiões afro-brasileiras, que se recusam a ostentar os símbolos aparentes de pertencimento a tais religiões, os quais compõem também a identidade visual da baiana de acarajé: a indumentária – anágua de goma, bata, camisa, fios-de-conta, ojá, pano-da-costa, sandálias enfeitadas, saia e torço.

Em cada esquina, feiras, pontos tradicionais, Centro Histórico, Cidade Alta e Baixa, lugares antes sem significância, hoje estratégicos e cobiçados, nas praias, nos vários cantos e recantos de Salvador, presente em todas as festas de rua e largos – Santa Bárbara (04/12), Iansã, Nossa Senhora da Conceição da Praia (08/12), Santa Luzia (13/12), Senhor dos Navegantes (01/01), Lapinha de Reis (05/01), Lavagem do Bonfim (segunda quinta-feira de janeiro), São Lázaro (último domingo de janeiro), Yemanjá (02/02) – o acarajé é comercializado em Salvador pelas “baianas”, em tabuleiros, entendidos como pontos de venda, frito na hora no azeite-de-dendê fervente, em frente ao consumidor, que geralmente o come de pé e não utiliza talheres, apenas um papel grosso e adequado à “quentura” do azeite, todo esse contexto se constituindo em uma tradição visual relevante.

Por parte de estudiosos da Antropologia, as “baianas de acarajé” ou “de tabuleiro” são consideradas “verdadeiras construtoras do imaginário identitário da cidade de Salvador” e, por isso, já integram o seu cenário urbano, a paisagem social e cultural, estando fortemente identificadas na vida cotidiana da cidade, preservando costumes e

receitas ancestrais herdadas da África, que influenciaram, portanto, no comportamento, no fazer, no saber, no falar e no ser brasileiro (MENDONÇA, et al, 2005, p.55).

Mendonça et al apontam que, como elemento do sistema culinário baiano e “importante marca identitária e referência cultural, o acarajé, vindo das mãos de uma baiana, articula universos simbólicos relacionados à esfera da culinária votiva e às chamadas comidas de rua [...], meio de vida e fonte de renda para uma parcela da população.”

A afirmação de que o acarajé, que vem das mãos de uma baiana, articula universos simbólicos relativos à comida de rua e de cunho religioso, suscita, por certo, uma gama de reflexões a partir do atual contexto em que se encontra a salvaguarda do seu ofício enquanto Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil e da Bahia. Isso porque a existência de um complexo cultural tão rico como o ofício de baiana, em dimensões que, cada vez mais se agigantam no horizonte da salvaguarda, traz em si problemáticas das mais diversas e bastante desafiadoras.

Com o Registro do bem como Patrimônio Cultural, na forma da lei em vigor, Lei 8.895/2003 e Decreto 10.039/2006, e a sua inscrição em um dos Livros de Registro do IPAC, está cumprido o requisito para a adoção de ações governamentais efetivas de apoio e fomento a esse bem cultural, oficialmente reconhecido por agentes estatais como patrimônio cultural de relevância local e estadual.

A partir daí, o IPAC, por meio da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural e da sua Gerência do Patrimônio Imaterial e outras unidades que deverão se integrar ao processo pela natural transversalidade da temática, começa a sua atuação nas regiões de ocorrência do bem, com a indispensável participação dos detentores, bases sociais e instituições públicas e privadas envolvidas, que necessariamente deverão estar mobilizados e articulados no sentido de planejar e executar ações que viabilizem a continuidade da prática objeto de Registro, em uma interlocução continuada entre Estado e Sociedade.

As chamadas ações de salvaguarda deverão, inicialmente, observar as recomendações que foram cuidadosamente construídas durante a instrução do Registro, oportunidade em que os detentores recortam o objeto a ser patrimonializado dentro do seu universo cultural e indicam as formas como, junto com o Estado, poderão atuar no sentido de perseguirem a continuidade da prática cultural. Daí, as ações já planejadas e outras surgidas com o decorrer do tempo serão executadas, observando-se cada

contexto, e naturalmente várias necessidades aparecerão, com possibilidades de cumprimento de curto, médio e longo prazos.

Quando se fala em salvaguarda do bem Registrado, que pode ser iniciada antes mesmo do Registro, o que se pretende, conforme definido na política patrimonial promovida pelo IPHAN, à qual se alinha a legislação e as políticas adotadas por diversas unidades federativas e municipalidades brasileiras, para além da constituição de memória, mobilização social, difusão, valorização, promoção, produção e reprodução cultural etc., é o fortalecimento da autonomia dos detentores/produtores do bem cultural na gestão de seu patrimônio e a sustentabilidade cultural da sua prática (IPHAN. *Portaria 299*, de 17 de julho de 2015).

A salvaguarda de um bem reconhecido como patrimônio é compreendida como processo, no qual a participação dos detentores é determinante para uma maior identificação da situação real do bem, as problemáticas surgidas, aspectos de produção e reprodução cultural que precisam ser melhor trabalhados, necessidade de articulação e integração com outros órgãos e políticas, e também instrumentos e mecanismos de resolução de conflitos e questões que são próprios da sua dinâmica. E, ainda, planos e estratégias de execução. Como um processo, a Salvaguarda de bens registrados demanda necessariamente tempo e amadurecimento para a sua implementação, e esse tempo vai apontando os rumos da atuação do Estado e abrindo um leque de desdobramentos de ações, baseadas nos contextos culturais do bem e também na expectativa que os diversos grupos de detentores criam nesse processo.

Necessário verificar, portanto, como a atuação dos órgãos de preservação do patrimônio cultural, nos limites da sua competência, pode contribuir para o atendimento das inúmeras demandas relativas ao ofício de baiana enquanto patrimônio cultural imaterial, no âmbito da Salvaguarda, tendo em vista a diversificada natureza das problemáticas, que vão desde a ocorrência de práticas discriminatórias e dificuldades por elas vivenciadas no exercício de seu ofício, ante a contumaz desvalorização de aspectos culturais relevantes, intolerância religiosa, discriminação, preconceito, a até mesmo agressões empreendidas ao universo do candomblé, à descontextualização do acarajé do seu ambiente cultural original, e ainda à conversão desse produto em bem comercial destituído dos significados relevantes para a história, memória e identidade e, por fim, reduzido a mero objeto de controle e fiscalização pela defesa sanitária.

Desde o início da instrução do Registro, tanto na esfera estadual quanto federal, foram pontuadas algumas questões importantes a partir do diálogo que é estabelecido entre a comunidade detentora, as baianas, e o Estado. A temática sempre esteve muito direcionada à relação da categoria das baianas com as instituições oficiais, sobretudo municipais, que regulam e fiscalizam a venda de alimentos na rua, e também a submissão da prática a regras de segurança alimentar que desconsideram os saberes e fazeres tradicionais; presente também na pauta, questões de preconceito religioso e racial sofridos no cotidiano. Diante disso, as baianas requerem do IPAC e do IPHAN uma postura no sentido de intervir para a resolução de diversos impasses, que vão desde a valorização do ofício até questões de ordem trabalhista, previdenciária, criminal, civis, de mercado e de relação com o município de Salvador. Isso tudo, fundadas na ideia de que o Estado consagrou o seu ofício como patrimônio cultural imaterial e que, portanto, está obrigado a atuar na sua preservação e proteção.

Tal quadro conjuntural vem levando as instituições de patrimônio a tentar explicitar mais amplamente qual o seu papel como órgão de preservação e os limites da sua atuação no campo da salvaguarda do patrimônio imaterial, levando em consideração não apenas a singularidade da natureza do objeto patrimonializado – os seres humanos –, como também a necessidade de conjugação de esforços de todo o Poder Público, já que muitas das questões colocadas pelas baianas ultrapassam a competência de atuação dos órgãos de preservação patrimonial. Entretanto, a atuação comum da Administração em prol da preservação do patrimônio cultural, em suas várias esferas, tem arrimo no próprio texto constitucional, art. 216, que conferiu ao “Poder Público” a missão de promover e proteger o patrimônio cultural. Ou seja, a proteção ao patrimônio cultural é ato vinculado e deve ser objeto de consideração por parte das instituições e das políticas públicas de forma geral.

O entendimento defendido pelas baianas lastreia-se no fato de que, ao registrar o seu ofício como patrimônio cultural brasileiro e baiano, no Livro dos Saberes, tal ato se deu para fins de reconhecer o valor simbólico da atividade, valor este vinculado ao modo de fazer o acarajé, às roupas usadas pelas ‘baianas’, à etnicidade e, principalmente, às religiões e cultura afro-brasileiras.

As baianas, a partir da concessão do título de patrimônio cultural imaterial do Brasil, passaram a reivindicar certos direitos, para elas nascidos após o reconhecimento do seu valor cultural pelo Estado. Conforme enfatiza Bitar: “Na maioria dos casos, as baianas utilizam o registro como argumento para vencer dificuldades de legalização do

ponto de venda de acarajé”. Mais adiante, registra: “Sonia diz que ‘hoje o acarajé é patrimônio’, o que, para ela, significa que a Prefeitura não pode agir contra as baianas na legalização do seu ponto de venda de acarajé.” (BITTAR, 2012, p. 39).

A ideia, portanto, de que os órgãos de preservação devem intervir em qualquer processo que apresente dano ao ofício de “baiana de acarajé”, sobretudo em questões relativas à apropriação do mercado, fundamenta-se no fato de que o seu ofício foi registrado como patrimônio cultural imaterial do Brasil e da Bahia, a partir da sua definição como:

A **prática tradicional de produção e venda**, em tabuleiro, das chamadas comidas de baiana, feitas com azeite de dendê e ligadas ao culto dos orixás, amplamente disseminadas na cidade de Salvador, Bahia. Dentre as comidas de baiana destaca-se o acarajé, bolinho de feijão fradinho preparado de maneira artesanal, na qual o feijão é moído em um pilão de pedra (pedra de acarajé), temperado e posteriormente frito no azeite de dendê fervente. [...] **A indumentária das baianas**, característica dos ritos do candomblé, **constitui também um forte elemento de identificação desse ofício**, sendo composta por turbantes, panos e colares de conta que simbolizam a intenção religiosa das baianas. [...] Para sua comercialização são utilizados vatapá, caruru e camarão seco como recheio e o tabuleiro na qual é vendido também é composto por outros quitutes tais como abará, passarinha (baço bovino frito), mingaus, lelê, bolinho de estudante, cocadas, pé de moleque e outros.

Vale dizer, se o Estado reconheceu a importância do bem cultural e o elevou à categoria de patrimônio, como assistir a toda essa investida de particulares e até mesmo do próprio Poder Público, uma vez que todas as ações praticadas e decisões tomadas em face desse bem cultural – muitas delas afetando diretamente o bem jurídico patrimonializado, na forma como descrito no Registro – não têm levado em consideração a perspectiva do patrimônio? A indagação de algumas baianas ao Estado centra-se reiterativamente no seguinte pensamento: de que e para que serve o Registro? Essas ações e discursos demolidores do patrimônio – alteração do nome acarajé para bolinho de Jesus, recusa à utilização da indumentária tradicional, da montagem do tabuleiro, expulsão das baianas dos seus pontos tradicionais, inclusive das praias etc, - não teriam o condão de atingir direta ou indiretamente a continuidade histórica do ofício de baiana, afastando a prática cultural dos seus valores patrimoniais, que são essencialmente vinculados aos cultos afro-brasileiros e à memória dos povos e comunidades de matriz africana, a ponto de não atender mais ao quanto proposto pelo Registro? E isto não poderia resultar em eventual perda do título de patrimônio cultural do Brasil e da Bahia quando do processo de reavaliação?

O Registro tem um objeto específico e determinado e nasce a partir do diálogo com os produtores e detentores dos bens culturais, que apontam o que é significativo

para eles e a partir daí é reconhecido e valorizado pelo Estado mediante os mencionados planos de salvaguarda. No caso do ofício de baiana, na forma do quanto estabelecido no Registro, “consiste em uma prática tradicional de produção e venda, em tabuleiro, das chamadas comidas de baiana, feitas com azeite de dendê e **ligadas ao culto dos orixás**, amplamente disseminadas na cidade de Salvador, Bahia”. Vale dizer, para ser patrimônio cultural do Brasil e da Bahia, a União e o Estado da Bahia selecionaram, no exercício do seu poder de tutela, aquilo que, dentro dos critérios legais e institucionais, e a partir do quanto apontado pela comunidade, seria relevante como núcleo central de preservação e sobre ele cabe a sua atuação pelo Registro e por outras formas de acautelamento e preservação, como preceitua o art. 216 da CF/88.

A comunidade detentora, a partir da ideia de proteção a que remete ainda o Decreto-Lei 25/37, que rege o Tombamento, e a toda uma prática consolidada dos órgãos de proteção, no sentido de intervenção na propriedade, fiscalização, aplicação do seu poder de polícia, espera no Registro a produção de efeitos semelhantes, que deem conta da “proteção” de seus direitos culturais associados ao bem registrado. Ou seja, o Registro seria o instrumento constitucional a ser utilizado para a resolução de uma gama de problemáticas que permeiam o universo cultural das baianas de acarajé, já que a própria CF/88 determina ao Poder Público promover e proteger o patrimônio cultural por meio do Registro e por outras formas de acautelamento e preservação.

Sobre esse aspecto, afirmou Sant’Anna (2014) que a ideia de proteção do Registro diferencia-se daquela do tombamento.

[...] na minha cabeça, assim como na cabeça de quase todo mundo que vem, digamos, numa longa data de trabalho dentro do IPHAN, falar em proteção mais ou menos equivalia a falar em um quase congelamento da coisa protegida, dentro de uma determinada forma e padrão. E, mesmo dentro do Grupo de Trabalho do Patrimônio Imaterial, isso era o que nós não queríamos. Nós não queríamos que, de jeito nenhum, ninguém pensasse que registrar um bem cultural imaterial significaria protegê-lo da mesma maneira como isso era entendido dentro da Instituição até aquele momento.

Na realidade, eu acho que agora, quase 15 anos depois, já se tem uma outra noção de proteção, mas que não era aquela naquele momento. Quando hoje se defende que o Registro é um instrumento de proteção, ele é um instrumento de proteção de uma outra natureza, que não a mesma que o tombamento. Acho que isso é fundamental ainda, porque como todos podem observar existe ainda, infelizmente, também um grande desconhecimento, não só desse novo organograma jurídico, como também da própria política de salvaguarda, dentro e fora da própria Instituição que a conduz.

A partir disso, algumas questões exsurtem: Qual seria, então, a função do Registro, à luz de muitas das problemáticas postas? Como a atuação da Salvaguarda poderia garantir ou perseguir mais fortemente a concretização das expectativas dos detentores, que fogem àquela atuação voltada ao ofício tradicional, e esbarra em

questões de garantias de direitos culturais e de relação com o mercado, sem contrariar os princípios e diretrizes que fundamentam a política do Patrimônio Cultural Imaterial? Um dos primeiros pontos a se enfrentar, por parte dos órgãos de preservação, é a necessidade de que as características para identificação do modo tradicional de fazer e vender acarajé, dada a natureza dinâmica do bem cultural patrimonializado, sejam amplamente discutidas pelos diversos atores sociais envolvidos, assim como pelos técnicos que atuam na sua Salvaguarda. A preocupação maior, neste sentido, é buscar a preservação das características do produto e das formas de fazer e comercializar tradicionais, sem, contudo, engessar o bem, tornando-o impermeável às dinâmicas transformações inerentes a todos os bens culturais intangíveis, efeito não perseguido inicialmente pelo Registro.

A ideia de proteção ao patrimônio cultural imaterial nos remete, pois, a um universo de bens valorados pelos sujeitos e grupos sociais diversos, a partir de diferentes contextos sociais, culturais, econômicos e ambientais, e é essa diversidade que proporciona um olhar diferenciado sobre o que seja patrimônio, cultura, identidade, conceitos flutuantes e elásticos, dimensionados a partir do lugar de fala do observador. Desse modo, enquanto muitas baianas afirmam a manutenção dos elementos identitários do seu ofício e por essa causa lutam incessantemente, outras não mais admitem a vivência do seu ofício a partir de como foi formulado o Registro, especialmente no que se refere à vinculação ao culto dos orixás, porque muitas delas hoje professam outra fé ou mesmo porque simplesmente não pretendem o uso da indumentária, que possui influência não apenas africana, mas também árabe e europeia, ou se recusam à montagem do tradicional tabuleiro. Daí o desafio de como os órgãos de preservação devem atuar a partir de tão radicais mudanças, utilizando os instrumentos legais existentes e discutindo a construção de novos instrumentos, para estabelecer obrigações às baianas de acarajé ou mesmo pensar políticas afirmativas contra a intolerância religiosa e preconceito, que são cada vez mais presentes na sociedade contemporânea, com o fito de garantir, ao máximo, a continuidade histórica do bem.

As garantias possíveis exigem a necessária diferenciação entre a proteção legal conferida à dimensão material do patrimônio e aquela conferida à dimensão imaterial. Enquanto naquela o bem tombado deve ser fiscalizado pelo Estado, a fim de evitar o seu mutilamento, destruição ou alteração indevidas, no aspecto da sua materialidade, preservação dos seus traços originais, autênticos, o campo de preservação do patrimônio imaterial não comporta ações dessa natureza, justamente porque não há falar-se em

medida fiscalizatória sobre práticas culturais intangíveis. Basta observar que as manifestações culturais passam, constante e intensamente, por alterações espontâneas de datas dos festejos, formas de celebração e expressão, de elementos que migram de uma manifestação para outra, por intervenções feitas pelos próprios detentores, que não são sujeitos “passivos de uma tradição secular sobre a qual não tem nenhum controle e só pode *preservar*”, que “recombina os *retalhos* de várias outras brincadeiras (VIANNA,2005, p. 309, grifos do autor).

Considerando isso, necessário pensar no investimento nas condições materiais, sociais, ambientais e, sobretudo, culturais que possibilitem a continuidade dessa prática na forma que melhor atenda aos anseios da comunidade e às exigências do atual contexto, sem desvinculação à sua matriz essencialmente cultural, não apenas sua íntima relação com o universo das religiões afro-brasileiras, mas como representação do inapagável e irrenunciável legado africano. O Estado totalmente interventor, nestes casos, cede lugar a um ente mediador, assumindo aquele papel intervencionista em situações, digamos, de maior extremidade.

A atuação dos órgãos de preservação hoje passa por uma mudança significativa nas suas práticas institucionais e o campo do patrimônio cultural imaterial tem contribuído grandemente para isso, pois ajuda o Estado a trabalhar com a ideia de que o patrimônio cultural não é algo estável, imutável e a serviço do poder e do mercado. Prova disso é que, caso não haja interesse da comunidade na continuidade das tradições, a preservação torna-se sem sentido.

É importante ponderar, entretanto, que, ainda que existam alterações na forma do ofício, e o Registro identifica e considera tais mudanças através dos planos e ações de salvaguarda, da avaliação e monitoramento dos bens registrados, tais transformações encontram um limite, que é a preservação daquilo que podemos chamar de “núcleo duro” e essencial do bem cultural, apontado pela própria comunidade detentora e sobre a qual o órgão de preservação não poderá se esquivar de promover ações mais garantistas de salvaguarda.

Os conflitos estabelecidos, por exemplo, entre as baianas que vendem o “bolinho de Jesus” e aquelas ditas “tradicionalistas”, de santo, denotam um conflito de interesses jurídicos relevantes, cuja técnica da ponderação de valores é essencial à resolução do impasse. Isso porque, para além de ser um modo de aferir lucro, o que é importante de fato, a patrimonialização é compreendida pelas baianas como parte da relação de reciprocidade com os orixás que permitem e protegem o seu ofício.

A missão institucional dos órgãos de preservação, diante dessa realidade e a partir de como o bem cultural foi inscrito num dos livros de Registro – o dos Saberes - terá sempre como referência a continuidade histórica e a sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira. Compete a estes buscar a construção de alternativas que levem em consideração a proteção do patrimônio cultural da forma mais ampla possível, respeitando o protagonismo dos detentores em todo o processo.

Para isso, o Registro, instrumento concebido inicialmente como forma de identificação, reconhecimento e valorização do patrimônio cultural, vem, na prática, produzindo efeitos mais garantistas de salvaguarda, no campo dos direitos culturais, dada a fundamentalidade desses direitos que estão associados ao bem registrado, e tendo em vista também o interesse público e social envolvidos. A força legal do Registro, diferente do que alguns ainda advogam, foi se consubstanciando mediante a superveniência de outras regras legais e infra legais, a partir da experiência das instituições, e na necessária conjugação de instrumentos normativos, notadamente a CF/88, art. 216 e 215, Lei Estadual 8895/2003, Decreto Estadual 10.039/2006, o Decreto 3551/2000, Lei Federal 10.251/2001(Estatuto da Cidade), a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, Decreto Legislativo nº 22/2006, Decreto 5753/2006, Lei Federal 9.605/98, Resoluções 001/06 e 001/13/IPHAN, Portaria 299/15/IPHAN, entre outros.

O desafio aos órgãos de preservação é justamente construir caminhos à melhor resolução das problemáticas postas, de modo a não ir de encontro aos princípios e diretrizes da política de salvaguarda do PCI, utilizando-se das bases normativas existentes e harmonizando tudo isso aos interesses e às expectativas das detentoras do ofício de baiana de acarajé.

As transformações, atualizações e recriações, do ofício de baiana é fenômeno comum a todos os bens imateriais e deverão ser consideradas e valoradas. Contudo, toda a ação dos órgãos de preservação deverá estar voltada a garantir/perseguir efetivamente a continuidade desse ofício, que tem por referência o modo de viver e fazer de comunidades de matriz africana, ou seja, que gozam de especial proteção do Estado, na forma do que dispõe o art. 215, § 1º da CF/88: “O **Estado protegerá** as manifestações das culturas populares, indígenas e **afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

Necessário que o Estado, como agente mediador e também interventor e, diante da necessária articulação com órgãos municipais, federais e estaduais, adote posturas com

o fim de assegurar, da forma que mais se aproxime do ideal de preservação das práticas tradicionais descritas no Registro, a proteção do ofício a partir da venda exclusiva de produtos caracterizados tradicionalmente como “comida de baiana”: acarajé e seus recheios (vatapá, caruru e camarão seco), abará, passarinha (baço bovino frito), mingaus, lelê, bolinho de estudante, cocadas, pé de moleque e outros, comercializado pelas baianas, trajadas de torço, bata, saia e contas de orixás, venda em tabuleiro de madeira, armado no “ponto”.

No caso do Município de Salvador, território onde a prática cultural das baianas se faz bastante intensa, a Associação de Baianas de Acarajé Mingaus e Receptivos (ABAM), desde a sua criação em 1992, já atuava em defesa da consolidação de direitos, sobretudo de natureza trabalhista, ao lado do governo Estadual e municipal. Prova disso é que, antes mesmo do Registro Federal e da aplicação do INRC, o Município de Salvador, em articulação com o movimento das baianas, formulou e aprovou o Decreto-Lei 12.175, de 25 de novembro de 1998, em comemoração ao dia da baiana de acarajé, que dispõe sobre a localização e funcionamento do comércio informal exercido pelas baianas de acarajé e de mingau em logradouros públicos.

Esse Decreto regulamenta o comércio do acarajé na cidade do Salvador, sua prática e comercialização. Para a época de sua formulação, 10 anos após a previsão constitucional de dever do Estado de proteger as manifestações das culturas populares afro-brasileiras (art. 215, §1º, CF/88), a legislação municipal foi bastante garantista e já revelava a preocupação em se preservar as marcas da tradição da cultura afro-brasileira. O art. 2º, § 2º do aludido Decreto-Lei determina que: “As baianas de acarajé, no exercício de suas atividades em logradouro público, utilizarão vestimenta típica de acordo com a tradição da cultura afro-brasileira”. A partir da leitura desse dispositivo se tem presente uma questão importante, que é a relevância da utilização da indumentária típica que representa a cultura afro-brasileira e não especificamente a religiosidade dessa comunidade. Vale dizer, se preservou o direito de cada detentor professar a sua fé de modo livre, sem qualquer imposição ilegal ou arbitrária, que viole a livre manifestação de culto.

Em caráter complementar, já em 27 de novembro de 2001, o Poder Legislativo do Município de Salvador, por meio do Projeto-Lei 229 institui o acarajé como patrimônio cultural de Salvador, o que não corresponde às diretrizes da política do patrimônio imaterial, já que a lei não é o instrumento adequado à patrimonialização de bens culturais, mas que serviu para legitimar ainda mais o ofício de baiana. Segundo disposto

no art. 1º: “ Fica instituído como PATRIMÔNIO CULTURAL de Salvador, o Acarajé, iguaria da culinária baiana, de origem afro-descendente”.

Tanto nesta quanto na outra norma, assim como no próprio Registro, fica evidente a intenção do Estado de ressaltar uma identidade étnico-racial e que estivesse vinculada à Bahia, pela afirmação do que Hall chama de “identidades locais, regionais e comunitárias”(HALL, 2005, p.73).

Como se vê, a relevância do bem cultural baiano, traduzido no ofício da baiana, não mais se resumia em seu ofício, mas também na figura do próprio “acarajé”.

Tais previsões municipais, ainda que descoladas, em certos aspectos, do Registro, servem como conquista e especialmente como fonte de direitos a ser acessada pelos detentores do bem. Isso porque a formulação dessas leis vincula a atuação do Município de Salvador não somente no sentido de regulamentação formal de exercício do ofício de baiana, mas na efetiva fiscalização do seu cumprimento pelos administrados e na possibilidade de exercer o seu poder de polícia em caso de descumprimento, fazendo prevalecer o interesse público – calcado sempre na decisão dos detentores e no objeto de patrimonialização – sobre interesses de mercado, interesses individuais e circunstanciais muitas vezes e ações desfavoráveis à continuidade da prática do próprio Poder Público. Por mais salutar que sejam algumas transformações em torno dos bens culturais imateriais, pensar no ofício de baiana e na invenção do “acarajé de Jesus” como renúncia de uma história e da memória do povo afro-brasileiro, assim como a expulsão de muitas baianas do seu ponto tradicional de venda, a utilização de panelas de inox e utensílios sofisticados, alterando a forma de fazer e de comercializar o acarajé, é contribuir para um distanciamento ainda maior do seu significado afro-brasileiro, sobretudo diante da flagrante discriminação racial e social que ainda perdura e o alto grau de intolerância às religiões de matriz africana. Prova concreta disso é a discussão legislativa municipal sobre a possibilidade de inserção da “Bíblia” entre os Orixás do Dique do Tororó, espaço tombado pelo IPHAN desde 1958, por diversas razões de ordem cultural, inclusive hoje reconhecido amplamente por ser um sítio sagrado de Oxum, onde diversas oferendas acontecem ao logo dos anos, por ser aquele lugar um sítio sagrado afro-brasileiro de apropriação coletiva.

O Registro, como instrumento jurídico do Estado destinado à proteção do patrimônio imaterial, tem como princípio basilar a aceitação de que o bem cultural seja ressignificado e de aceitar a sua transformação natural. Os efeitos protetivos desse Registro não estão, como no tombamento, postos nas normas, porque serão construídos

a partir do caso concreto, com a participação dos detentores, que expressarão a sua vontade e visão de forma clara. O papel do Poder Público, neste caso, é ouvir os grupos e articular os instrumentos e entidades que, conjuntamente, atuarão na salvaguarda do bem cultural, no sentido de preservação daquilo que se pode chamar de “núcleo duro” da prática cultural registrada, cuja transformação é possível e aceitável pela dinâmica natural das coisas, sem que se configure intervenção de sujeitos que agem motivados por intolerância religiosa, preconceito racial e social, discriminação, segregação ou questões de disputa de mercado e capital.

Não há dúvidas de que o patrimônio imaterial é dinâmico por natureza. Mas é dentro dessa ótica que reside um olhar mais cuidadoso, no sentido de não torná-lo produto de consumo de uma sociedade que supervaloriza “novidades”, “cenografia”, “luzes e cores”, “novos modos de fazer e viver”, e tende a rejeitar o tradicional, sobretudo quando esse tradicional é de matriz africana e indígena.

Assim, resta o questionamento se não caberia aos órgãos de preservação, a proposição, com base nas discussões, normas e atos já existentes, de medidas jurídicas e administrativas, de modo a não apenas resguardar o modo de fazer o acarajé, mas que incida também sobre o uso da denominação “acarajé”, delimitando a sua aplicação ao produto resultante de um fazer conforme procedimentos tradicionais, assim como comercializado de acordo com tais procedimentos, entendendo-se por procedimentos tradicionais, para estes fins, aqueles contidos na certidão de Registro do Ofício de Baiana como Patrimônio Cultural do Brasil e da Bahia.

A referida certidão contém os elementos essenciais que representam a visão dos detentores sobre a prática cultural. Segundo a Informação Técnica/IPHAN nº 287/2012, elaborada pela Antropóloga do IPHAN Maria Paula Adinolfi, alguns dos elementos apontados pelos detentores deverão ser considerados na caracterização do bem cultural na hipótese da adoção de eventual medida jurídica asseguradora da tradição e identidade, e já no dossiê de Registro:

- Acarajé é o bolinho de feijão fradinho preparado de maneira artesanal, na qual o feijão é moído em um pilão de pedra (pedra de acarajé), temperado e posteriormente frito no azeite de dendê fervente;
- Venda exclusiva de produtos caracterizados tradicionalmente como “comida de baiana”: acarajé e seus recheios (vatapá, caruru e camarão seco), abará, passarinha (baço bovino frito), mingaus, lelê, bolinho de estudante, cocadas, pé de moleque e outros;
- Venda realizada por baiana trajada de torço, bata, saia e contas;
- Venda em tabuleiro de madeira com dimensões e formato característicos, montado diariamente no ponto.

Não há dúvidas de que o tabuleiro da baiana concentra práticas tradicionais e saberes enraizados no cotidiano dos grupos de baianas de acarajé em Salvador e em outras localidades, sendo, portanto, necessário um olhar mais acurado para as transformações no modo de fazer o acarajé, e também na sua venda, a partir das novas dinâmicas do mercado, do aumento da sua comercialização e consumo, e do alargamento das possibilidades simbólicas.

Para além das questões já mencionadas, as novas tecnologias e as facilidades por elas trazidas acabam por alterar o modo de fazer e, por consequência, todo um sistema culinário que desempenha importante papel de elemento constitutivo das identidades. No caso do ofício de baiana, a introdução das panelas de aço inox, fruto até mesmo do assédio de empresas privadas que querem propaganda, vasilhas plásticas, fogareiros a gás, isopor, ventilador, moinho elétrico em substituição ao pilão de pedra para moer o feijão, sem falar no controle de órgãos fiscalizadores de vigilância sanitária, são ações cotidianas que ameaçam a continuidade da prática tradicional.

O desafio, portanto, é real. Embora o Ofício de Baiana tenha sido reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil e da Bahia no Livro de Saberes, e ainda declarado “patrimônio” pelo Município de Salvador, mediante a Lei 299/01, os discursos e práticas demolidoras desse patrimônio são uma constante e desafiam o intelecto de técnicos e estudiosos que vivenciam essa salvaguarda.

O Registro, enquanto instrumento constitucional que visa à promoção e proteção do bem cultural, tem a função de mobilizar a sociedade e os órgãos públicos igualmente incumbidos da preservação do Patrimônio a reconhecer, valorizar, proteger e salvaguardar os saberes e conhecimentos tradicionais relacionados ao modo de fazer e comercializar o acarajé não somente através de políticas afirmativas, mas também pelos meios administrativos e jurídicos já existentes. Isso porque, é fato, a continuidade e intensidade das ações danosas apontadas, que devem ser examinadas à luz do caso concreto, muitas delas praticadas por terceiros com fins essencialmente mercadológicos, de caráter discriminatório etc., ameaçam extinguir práticas culturais tradicionais e se não houver a adoção de medidas administrativas e legais para coibi-las, parte significativa da memória do Brasil será extinta.

Necessário, assim, preservar as características do produto e das formas de fazer e mercar tradicionais, sem, contudo, engessar o bem, tornando-o impermeável às dinâmicas mudanças inerentes a todos os bens culturais. Tal tarefa não é fácil e não é apenas dos órgãos de preservação, que não concentram poder nem recursos suficientes

para enfrentar, isoladamente, a complexidade da preservação deste patrimônio, e muito menos poderá, unilateralmente, reverter rapidamente quadros como estes que foram apresentados. Não resta dúvida, contudo, de que é uma peça importante na busca e na implementação de soluções, que devem ser construídas a partir da perspectiva dos detentores e da atuação mais próxima e eficiente dos vários órgãos do Poder Público.

## REFERÊNCIAS

ADINOLFI, Maria Paula Fernandes. *Informação técnica 287/2012*. 7ª Superintendência Regional do IPHAN, Bahia. Assunto: registro da denominação “acarajé” como instrumento de proteção do patrimônio cultural. Bahia: 2012.

BITTAR, Nina Pinheiro. *Baianas de Acarajé: patrimônio, comida e dádiva*. Revista de divulgação científica da SPBC- Ciência Hoje, n. 299, vol. 50. dez. 2012.

\_\_\_\_\_. *Baianas de acarajé: comida e patrimônio no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Aeroplano, 2011.

DAMATTA, R. A. *A casa e a rua: Espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil*. Rio de Janeiro, Rocco, 2003.

DIANOVSKY, Diana. *A formulação da política federal de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial: aproximações e tensões entre mercado e bens culturais imateriais*. Monografia. Curso de Especialização em Gestão de Políticas Públicas de Proteção e Desenvolvimento Social à Escola Nacional de Adm. Pública. Brasília, 2013.

DOSSIÊ IPHAN 6. *Ofício das Baianas de Acarajé*. Brasília, DF: Iphan, 2007.

GONÇALVES, J.R. *A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil*. Rio de Janeiro, editora UFRJ, 2002.

HALL, Stuart. *A identidade cultura na pós-modernidade*. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

IPHAN. *Portaria 299*, de 17 de julho de 2015. Dispõe sobre os procedimentos para a execução de ações e planos de salvaguarda para Bens Registrados como PCI do Brasil no âmbito do IPHAN.

MARTINS, Patrícia. *Ofício de baianas de acarajé: trajetória e desdobramento de um plano de salvaguarda*. Segundo produto do contrato 2296/2010 vinculado à Consultoria Unesco/IPHAN. IPHAN: Brasília, dez. 2010.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MENDONÇA, Elisabete de Castro et al. *O Ofício de Baianas de Acarajé- patrimônio cultural*. Registro e Políticas de Salvaguarda para as Culturas Populares. 6 Série de encontros de estudos. Org. Andréa Falcão. Rio de Janeiro: Iphan, CNFCP, 2005.

MENESES, Ulpiano Toledo B. de. O campo do Patrimônio Cultural: uma revisão de premissas. In: *IPHAN. I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural: Sistema Nacional de*

Patrimônio Cultural: desafios, estratégias e experiências para uma nova gestão, Ouro Preto/MG, 2009. *Anais, vol.2, tomo 1. Brasília: IPHAN, 2012.*

SANT'ANNA, M. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização. In: Abreu, Regina & Chagas, Mário (Org.). *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP & A, 2003. p. 46-55.

\_\_\_\_\_. *Dossiê Final das Atividades da Comissão do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial*. (Introdução). Brasília: Edições do Patrimônio, 2012.

\_\_\_\_\_. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização. In: Abreu, Regina e Chagas, Mário (Org.). *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. R J: DP&A, 2003, p 46-55.

\_\_\_\_\_. Políticas Públicas e Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. In: *Registro e políticas de salvaguarda para as culturas populares*. Andréa Falcão (Org.). Rio de Janeiro: IPHAN, CNFCP, 2005.

\_\_\_\_\_. Patrimônio material e imaterial: dimensões de uma mesma ideia. In: *Reconceituações Contemporâneas do Patrimônio*. Marco Aurélio A. de Filgueiras Gomes, Elyane Lins Corrêa, organizadores. – Salvador: EDUFBA, 2011.

SANTILLI, Juliana. Patrimônio imaterial: proteção jurídica da cultura brasileira. In: III Seminário Internacional de Direito Ambiental. *Cadernos do CEJ*, Brasília, v. 21, 2002.

VIANNA, Hermano. Tradição da mudança: a rede das festas populares brasileiras. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, v. 32, p.302-315, 2005.

VIANNA, Letícia C. R. Legislação e Preservação do Patrimônio Imaterial: perspectivas, experiências e desafios para a salvaguarda da cultura popular. *Textos Escolhidos de Cultura e Artes Populares*, vol. 1, n.1, 2004.

\_\_\_\_\_. et al. *Avaliação Preliminar da Política de Salvaguarda de Bens Registrados: 2002-2010*. Ministério da Cultura. Brasília: abril, 2011.

\_\_\_\_\_. Participação social e gestão do patrimônio imaterial. In: *Patrimônio Imaterial: fortalecendo o sistema nacional*. Aula 3. IPHAN/UNESCO. 2013.

(Recebido em maio de 2017; aprovado em Junho de 2017).